



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.738-A, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANEEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANEEL e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARX BELTRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANEEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANEEL e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANEEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANEEL e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

Art. 2º O caput do Art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos.

§1º - A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição



* C D 2 4 1 2 2 0 5 9 6 9 0 0 *

§2º - Fica vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANEEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:

I - Cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

II – Vínculo contratual, consultivo ou profissional com entidades sujeitas à sua ação reguladora.

§3º - As vedações previstas no §2º aplicam-se, também, aos seguintes casos:

I - Sócios ou acionistas com poder de voto, ou entidades de representação de interesses do setor;

II - Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos em assuntos direto da ANEEL nos últimos 10 (dez) anos.

§4º - As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos



* C D 2 4 1 2 2 0 5 9 6 9 0 0 *

Art. 3º O caput do Art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL, ao término do mandato ou em caso de exoneração, ficará impedido, pelo período de 10 (dez) anos, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço, consultoria ou vínculo profissional a empresas pertencentes ao setor de energia elétrica, a entidades sob regulamentação ou fiscalização da ANEEL, ou a qualquer outra atividade fiscalizada durante o período em que esteve vinculado à agência reguladora.

§ 1º Durante o prazo de 12(doze) meses da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente poderá prestar serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 2 2 0 5 9 6 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca aprimorar os critérios de nomeação e designação para os cargos de presidência, direção ou gerência na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), reforçando a imparcialidade e a independência do órgão regulador, que desempenha um papel fundamental na supervisão de um setor estratégico para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

O texto propõe a vedação à nomeação de pessoas que, nos últimos 10 (dez) anos, tenham exercido cargos de liderança ou mantido vínculos contratuais, consultivos ou profissionais com empresas ou entidades reguladas pela ANEEL. Essa medida visa mitigar riscos de decisões enviesadas que possam beneficiar interesses privados em detrimento do público. Por exemplo, decisões sobre tarifas de energia, concessões, renovação de contratos e incentivos à geração de energia limpa devem ser baseadas exclusivamente em critérios técnicos e legais, preservando a equidade e a eficiência no setor.

O projeto também estabelece que nomeações realizadas em desacordo com a norma serão consideradas nulas de pleno direito, com a responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos. Esse dispositivo promove rigor no cumprimento da legislação e fortalece a governança e a transparência no setor público.

Com essa proposta, busca-se assegurar que a ANEEL mantenha sua independência técnica, protegendo o interesse público e reforçando a confiança da sociedade em suas decisões. A iniciativa também atende à crescente demanda por maior transparência e integridade na administração pública, fatores indispensáveis para o desenvolvimento sustentável e a competitividade do setor elétrico brasileiro.

Com base na relevância deste projeto para o fortalecimento da governança regulatória e para a preservação dos princípios constitucionais de eficiência e moralidade administrativa, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação integral desta proposta.



* C D 2 4 1 2 2 0 5 9 6 9 0 0 *

Sala das Sessões, de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241220596900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 4 1 2 2 0 5 9 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1226;9427
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988
LEI N° 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-0718;9986



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.738, DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANEEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANEEL e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado MARX
BELTRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4738/2024, de autoria do nobre Deputado Duarte Jr, propõe alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANEEL, bem como estabelecer impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.





De acordo com o insigne autor, a medida proposta reforçaria a imparcialidade e a independência do órgão regulador. O projeto tenderia a mitigar riscos de decisões enviesadas que possam beneficiar interesses privados em detrimento do público e atenderia à crescente demanda por maior transparência e integridade na administração pública.

Portanto, a proposição seria fundamental para o fortalecimento da governança regulatória e para a preservação dos princípios constitucionais de eficiência e moralidade administrativa.

O projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito dessa proposição.

Ao estabelecer restrições à nomeação ou designação para altos cargos na ANEEL, assim como impedimentos após o término do vínculo com a agência reguladora, a proposição induz benefícios ligados à mitigação de situações de conflitos de interesse e captura regulatória e faz com que a ANEEL seja percebida como técnica, neutra e focada no interesse público.

A proposição em exame consiste em importante instrumento de proteção contra favorecimentos indevidos. Ela tende a reduzir o risco de decisões que priorizem interesses de empresas reguladas em detrimento do consumidor. Isso gera maior confiança nas atividades de regulação e fiscalização próprias de agências reguladoras como definição de tarifas e avaliação da qualidade dos serviços prestados.

O projeto também fomenta a previsibilidade regulatória a favor das empresas reguladas. Ao evitar que ex-dirigentes de empresas usem cargos na ANEEL para beneficiar antigos parceiros no ambiente privado, a agência reguladora se fortifica para garantir a previsibilidade regulatória, com o estabelecimento de regras claras e imparciais.





Nesse sentido, a prática de uma regulação ética e previsível, sem espaços para favorecimentos informais, valoriza a governança corporativa de empresas reguladas.

Noutro aspecto, ao criar impedimentos após o término do vínculo com a ANEEL, a proposta também incorpora mais segurança nas relações dos dirigentes da agência com potenciais futuros parceiros ou empregadores, pois evita que os dirigentes venham a favorecê-los durante o exercício do cargo com decisões enviesadas.

Igualmente, para o período posterior ao de exercício no cargo, a proposição impede que informações confidenciais ou sensíveis, tanto dos agentes setoriais quanto internas à administração pública, obtidas em razão do exercício do cargo, sejam levadas a conhecimento dos futuros parceiros ou empregadores em benefício próprio do ex-dirigente e de modo antiético. Por isso, a medida proposta atua em prol dos princípios da moralidade, imparcialidade e eficiência da administração pública.

A presente proposta fundamenta-se nos princípios da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que “estabelece normas para garantir a integridade, a eficiência e a governança das empresas públicas e sociedades de economia mista.” **Em especial, considera-se o prazo de três anos previsto no artigo 17, §2º, que busca “assegurar a imparcialidade e evitar conflitos de interesse na indicação para cargos de direção e conselhos de administração, ao vedar, por esse período, a nomeação de**





pessoas que tenham mantido vínculos político-partidários ou funcionais com entes públicos."

Em suma, o PL 4738/2024 se revela essencial para garantir um ambiente regulatório isento de favorecimentos indevidos, contrários às normas éticas e ao interesse público, bem como para o fortalecimento da governança pública e da previsibilidade regulatória.

Em complemento, oferecemos um substitutivo com aprimoramentos textuais ao PL original para ajustar os aspectos formais do projeto, assim como aprimorar os critérios das vedações a nomeação ou designação para os altos cargos da ANEEL e dos impedimentos para o período seguinte ao exercício do cargo.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 4738/2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARX BELTRÃO.
Relator





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.738, DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer vedações a nomeação ou designação para os cargos de Diretor-Geral ou Diretor da ANEEL e para os cargos cujos titulares exerçam ou venham a exercer competências da Diretoria de forma delegada ou subdelegada, e impedimentos para o período seguinte ao exercício do cargo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º inciso II, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art.

5º

.....

§

1º

.....

§ 2º Para os cargos de Diretor-Geral ou Diretor da ANEEL e para os cargos cujos titulares exerçam ou venham a exercer competências da Diretoria de forma delegada ou subdelegada,





fica vedada a nomeação ou designação de pessoa que, nos últimos 3 (três) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:

- I** - cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;
- II** - cargo de direção, gerência, administração ou controle em entidades de representação de interesses do setor.

§ 3º As vedações previstas no §2º aplicam-se, também, aos seguintes casos:

- I** - Sócios ou acionistas controladores com poder de voto, ou entidades de representação de interesses do setor;
- II** - Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos em assuntos direto da ANEEL nos últimos 3 (três) anos.

§ 4º As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 5º-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

"Art. 5º-A. O ex-dirigente da ANEEL, ao término do mandato ou em caso de exoneração, ficará impedido, pelo período de 3 (três) anos seguintes ao exercício do cargo, de exercer, direta ou indiretamente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 23/07/2025 16:43:00.327 - CME
PRL 1 CME => PL 4738/2024

PRL n.1

- I - cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;
- II - “cargo de direção, gerência, administração ou controle em entidades de representação de interesses do setor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator



* C D 2 5 5 5 5 6 3 7 0 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.738, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.738/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marx Beltrão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, General Pazuello, Greyce Elias, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Marx Beltrão, Matheus Noronha, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Tião Medeiros, Bebeto, Charles Fernandes, Eros Biondini, Leônidas Cristino, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Padre João, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Tiago Dimas e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 4.738, DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer vedações a nomeação ou designação para os cargos de Diretor-Geral ou Diretor da ANEEL e para os cargos cujos titulares exerçam ou venham a exercer competências da Diretoria de forma delegada ou subdelegada, e impedimentos para o período seguinte ao exercício do cargo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º inciso II, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art.

5º

.....

§

1º

.....

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

§ 2º Para os cargos de Diretor-Geral ou Diretor da ANEEL e para os cargos cujos titulares exerçam ou venham a exercer competências da Diretoria de forma delegada ou subdelegada, fica vedada a nomeação ou designação de pessoa que, nos últimos 3 (três) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:

- I** - cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;
- II** - cargo de direção, gerência, administração ou controle em entidades de representação de interesses do setor.

§ 3º As vedações previstas no §2º aplicam-se, também, aos seguintes casos:

- I** - Sócios ou acionistas controladores com poder de voto, ou entidades de representação de interesses do setor;
- II** - Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos em assuntos direto da ANEEL nos últimos 3 (três) anos.

§ 4º As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 5º-A à Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

“Art. 5º-A. O ex-dirigente da ANEEL, ao término do mandato ou em caso de exoneração, ficará impedido, pelo período de 3 (três) anos seguintes ao exercício do cargo, de exercer, direta ou indiretamente:

I - cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

II - “cargo de direção, gerência, administração ou controle em entidades de representação de interesses do setor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente



Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714